Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11472/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19852/2016/001
PROTOCOLO	: 1868123
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 8029/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Edson Luiz de David**,** Prefeito do Município de Aral Moreira, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016, que aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão De Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10395/2019 (pç. 8, fl. 21), do Processo TC/20433/2016/001, que concluiu pelo entendimento contido no Acórdão n. 649/2018, visto que o recurso não veio acompanhado de qualquer documento, inexistindo, assim, a necessidade de manifestação por parte da equipe técnica. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC - 20953/2019 (pç. 11, fls. 24-26), opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** da Decisão Singular n. 8029/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 40 (fls. 266-267), dos autos do Processo TC/19852/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9649/2020 (pç. 13, fls. 28-29), opinou pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Edson Luiz de David, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir,

em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item **"3"** da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/19852/2016 (pç. 40, fls. 266-267).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item **"3"** da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/19852/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu

arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL